

EMENDA Nº 13, AO PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2020

Dê-se ao artigo 15, do Projeto de Lei nº 350 de 2020, a seguinte redação:

Artigo 15 – Mulheres vítimas de violência doméstica, de comprovada insuficiência econômica para o próprio sustento, na falta de vagas em abrigos que permitam a devida proteção e isolamento, serão hospedadas, juntamente com seus filhos, em hotéis ou espaços similares de alojamento, mediante requisição do Estado.

§1º- A hospedagem de que trata o “caput” só ocorrerá com a expressa aceitação da beneficiária;

§2º- Aplica-se ao “caput” o disposto no §2º do artigo 9º desta Lei;

JUSTIFICATIVA

O avanço da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) tem gerado consequências de ordens diversas, para além daquelas diretamente relacionadas à saúde pública. Dentre elas, com a decretação das medidas de isolamento social, o número de casos de violência doméstica tem sofrido sensível aumento.

A doença, em si, já causa tensão, que finda sendo potencializada pelas dificuldades financeiras e pela imposição de um convívio conjunto, contínuo e sem prazo para finalizar.

Os efeitos econômicos decorrentes da pandemia são sentidos de forma mais significativa por mulheres, que passam a depender ainda mais de seus parceiros. Além disso, por força da quarentena, essas mulheres restam impedidas de sair de casa para recorrer aos instrumentos estatais de denúncia.

Com efeito, em relatório publicado em abril, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) demonstrou que o total de socorros prestados passou de 6.775 para 9.817, quando comparados aos meses de março de 2019 e março de 2020. A quantidade de feminicídios também subiu de 13 para 19 casos (46,2%)¹.

O Ministério Público de São Paulo, no mês de abril de 2020, divulgou nota técnica “RAIO X da violência doméstica durante isolamento - um retrato de São Paulo”, em que destacou:

“A cifra oculta, que corresponde aos casos de violência não denunciados, tende a aumentar em razão do isolamento das vítimas e maior controle por parte dos parceiros. Se as mulheres tinham receio de comparecer em uma Delegacia de Polícia em tempos normais, ou mesmo acionar a Central 180, em uma situação de isolamento na mesma casa a dificuldade será ainda maior. Esse isolamento

¹ Disponível em: http://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/

gerará uma queda nos registros de boletins de ocorrência, que não corresponde a uma real diminuição da violência. Além disso, como os prazos processuais estão suspensos, não há como se quantificar a violência pelos números de inquéritos, que tendem a ficar paralisados durante a pandemia, salvo hipóteses urgentes.”²

Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), desde o início da quarentena recomendada por governos estaduais e municipais, houve um aumento de quase 9% no número de ligações para o canal que recebe denúncias de violência contra a mulher³. O Ministério, inclusive, por meio da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, lançou uma cartilha para auxiliar as mulheres que estão em situação de violência doméstica e familiar⁴.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo buscou aumentar a celeridade do atendimento dos casos de violência doméstica, permitindo a concessão de medidas protetivas em caráter de urgência sem a apresentação de Boletim de Ocorrência por parte da vítima, e a intimação por Whatsapp no caso de deferimento das medidas. Neste ponto, a redação do dispositivo emendado, que exige lavratura da ocorrência, implicaria até mesmo um retrocesso.

Por essas razões, não se pode negar que, diante dos efeitos deletérios da pandemia, diretos e indiretos, a criação de meios para reduzir o número desses casos e garantir a preservação da vida e da integridade física das vítimas (e de seus filhos) é tão necessária quanto as próprias ações voltadas aos serviços de saúde.

Ocorre que esta Parlamentar, desde sempre, rejeita qualquer tipo de incentivo financeiro na seara criminal, sejam prêmios para denunciar pessoas, sejam valores em espécie para vítimas, como é o caso do auxílio emergencial ora proposto.

Isso porque, se, por um lado, há subnotificação dos números de violência pela dificuldade que as mulheres estão enfrentando para fazer denúncias, por outro, esse número pode acabar sendo inflacionado.

Infelizmente, não se pode ignorar a possibilidade de agressores, movidos por razões financeiras, findarem por obrigar suas companheiras a lavrarem boletim de ocorrência contra eles próprios, apenas com o propósito de receber o valor do auxílio.

E não se diga que o montante jamais ensinaria uma denúncia irreal, pois muitas já foram as fraudes constatadas no recebimento do auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pago pelo Governo Federal!

² Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/IPORTAL.wwpob_page.show? docname=2659985.PDF.

³ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>

⁴ Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/cartilha-auxilia-mulheres-no-enfrentamento-a-violencia/Cartilhaenfrentamento_QRCODE1.pdf

E mesmo nos casos em que o boletim de ocorrência lavrado reflita a realidade, tem-se que o pagamento não se revela o melhor caminho para proteger a vítima e sua prole da ação do agressor, pois nada assegura que o montante será usado para possibilitar que a família agredida se afaste de seu algoz.

Sendo assim, esta Parlamentar entende como mais adequado que, na esteira das medidas propostas aos profissionais de saúde da rede pública do Estado, às mulheres vítimas de violência doméstica seja dada a oportunidade de serem alocadas, na falta de vagas em abrigos, em hotéis ou espaços similares de alojamento, mediante requisição do Estado.

A própria Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), prevê, dentre as medidas protetivas de urgência à vítima, as seguintes:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

A realocação dessas vítimas durante o tempo de pandemia é, certamente, a medida mais viável e adequada, garantindo a proteção e a notificação real dos casos de violência identificados.

Pelas razões expostas, reafirmando a importância do Projeto de Lei nº 350 de 2020 no enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19), entende-se por bem o acolhimento da Emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 19/5/2020.

a) Janaina Paschoal